

Câmara de Vereadores  
Fl. 01 Rubrica  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA-RS  
Protocolo nº. 321/2021  
Data: 19/02/21  
Ass. 20 10:00 h.

Ofício Gab. nº 040/2021

Serafina Corrêa, RS, 11 de fevereiro de 2021.

Sua Excelência  
Vereador Dirlei Dama Cordeiro  
Presidente do Poder Legislativo Municipal  
Serafina Corrêa – RS

**Assunto: Projeto de Lei nº 004/2021.**

O Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 004/2021, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratações temporárias, de excepcional interesse público e dá outras providências”**.

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos e solicito sua tramitação em regime de urgência.

Respeitosamente,

Valdir Bianchet

Prefeito Municipal



Câmara de vereadores  
Fl. 02 | Rubrica

## PROJETO DE LEI Nº 004, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratações temporárias, de excepcional interesse público e dá outras providências.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em razão de excepcional interesse público, os servidores em quantidades, categoria funcional, vencimentos mensais e carga horária semanal a seguir discriminados:

Quantidade	Categoria funcional	Padrão/Nível	Vencimento mensal	Carga horária semanal
02	Professor de Inglês	Nível 1	R\$ 1.829,04	20 horas

§ 1º As contratações serão realizadas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas por igual período ou encerradas antecipadamente, observadas as disposições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

§ 2º A seleção dos profissionais será feita mediante processo seletivo simplificado.

§ 3º Os contratados receberão auxílio-alimentação em conformidade com o disposto na legislação municipal.

Art. 2º As especificações exigidas para a contratação e as atribuições pertinentes à categoria funcional descrita no art. 1º desta Lei, são as que constam no anexo I, parte integrante deste Lei.

Art. 3º Os contratos temporários serão celebrados em conformidade com as condições estabelecidas no art. 196, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
12.361.1205.2034.0000 Manutenção do ensino fundamental  
3.1.90.04.00 Contratação por tempo determinado  
3.3.90.46.00 Auxílio-alimentação

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 11 de fevereiro de 2021, 60º da Emancipação.

Valdir Bianchet  
Prefeito Municipal

Este documento foi examinado  
pela assessoria jurídica em  
11/02/21

OAB/RS nº 106853  
VIDE PARECER 21/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA  
Avenida 25 de Julho, 202, Centro - CEP: 99250-000 - Serafina Corrêa - RS  
Telefone: (54) 3444-8100 - CNPJ: 88.597.984/0001-80  
www.serafinacorrea.rs.gov.br

Luiz Fernando Souza de Macedo  
Procurador Jurídico  
OAB/RS 104962A



Câmara de Vereadores  
Fl. 08 | Rubrica  
GD

## PROJETO DE LEI Nº 004, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

### ANEXO I

#### CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR DE INGLÊS

##### NÍVEL 1

###### ATRIBUIÇÕES:

- a) Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino.
- b) Exemplo de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, ministrar os dias letivos e horas aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

###### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

###### REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO:

- a) Idade mínima de 18 anos;
- b) Formação: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica.



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
04	JP

## PROJETO DE LEI Nº 004, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente  
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratações temporárias, de excepcional interesse público e dá outras providências.”**

O objetivo do presente projeto de lei é autorização legislativa para realizar a contratação temporária, de excepcional interesse público, de 02 (dois) Professores de Inglês.

As contratações serão realizadas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas por igual período ou encerradas antecipadamente, observadas as disposições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. A seleção dos profissionais será efetuada através de Processo Seletivo Simplificado.

Justificam-se as contratações temporárias, tendo em vista a necessidade de substituição da servidora que se encontra afastada em período de gozo de licença maternidade, conforme se comprova com a juntada das Portarias de números 1187/2020, 1188/2020, 087/2021 e 088/2021, bem como levando em consideração o disposto no artigo 4º, inciso I<sup>1</sup>, da Lei nº 9.394/96, no caput<sup>2</sup> do artigo 4º da Lei nº 8.069/90 e no artigo 6º<sup>3</sup> da Constituição Federal.

Salienta-se que a servidora afastada possui duas matrículas funcionais junto ao Município, cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, motivo pelo qual, se solicita a contratação de 02 (dois) Professores para sua substituição.

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei, acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e conta-se com o apoio na sua aprovação, bem como, solicita-se sua tramitação em regime de urgência, tendo em vista a necessidade de posterior realização de Processo Seletivo Simplificado para seleção dos profissionais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 11 de fevereiro de 2021.

Valdir Bianchet  
Prefeito Municipal

<sup>1</sup> Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio; [...]

<sup>2</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

<sup>3</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO N° 001/2021

**Finalidade:** contratos emergenciais de professores - 180 dias, prorrogáveis por mais 180 dias.

**LC 173:** art. 8º: ... ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021:

*Inciso IV: admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*Estimativa: 09 meses 2021 e 03 meses 2022*

ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE – PODER EXECUTIVO			
Natureza	2021	2022	2023
Contratação por tempo determinado	43.494,57	14.498,19	0,00
Auxílio-alimentação	5.356,26	1.785,42	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>48.850,83</b>	<b>16.283,61</b>	0,00

Impacto Orçamentário-Financeiro sobre as Metas de Despesas			
Exercício	Acréscimo Estimado Despesas (A)	Orçamento Município (B)	Impacto (A/B)
2021	<b>48.850,83</b>	75.600.000,00	0,0006%
2022	<b>16.283,61</b>	80.054.639,15	0,0002%
2023	<b>0,00</b>	84.158.599,94	0,00%

Fonte: 2021: Orçamento do Município; Exercícios 2022 e 2023: Anexo de Metas Fiscais – LOA

## COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 3554/2017 e que dispõe sobre o PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.845/2020), efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício:

02 06 01 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

12.361.1205.2034.0000 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Natureza	(a) Dotação Inicial	(b) Utilizado	(c) Projetado+Impacto	Saldo=(d)=(a-b-c)
3.1.90.04.xx	50.000,00	0,00	43.494,57	+ 6.505,43
3.3.90.46.xx	255.000,00	2.346,33	244.787,40	+ 7.866,27

## Impacto sobre a Receita Corrente Líquida (RCL)

## Evolução da Despesa com Pessoal

<b>Exercício</b>	<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>Gastos com Pessoal – Poder Executivo</b>	<b>%/RCL</b>
2020	63.678.944,39	29.483.867,00	46,30

Fonte: RGF/TCE/RS -ANEXO 9 – 2º SEMESTRE

Impacto - Aumento Gasto de Pessoal/Receita Corrente Líquida (RCL)

<b>Exercício 2020</b>	
1 - Receita Corrente Líquida – RCL	63.678.944,39
2 – Total da <b>Despesa Líquida</b> com Pessoal	29.483.867,00
3 - Percentual Comprometido da RCL (%/RCL)	46,30
4 – Estimativa - Impacto Orçamentário e Financeiro atual	<b>43.494,57</b>
5 – Despesa com Pessoal Projetada (2 + 4)	29.527.361,57
Percentual Comprometido da RCL - Projeção	<b>46,36%</b>

## **Conclusão:**

- a) considerando que a receita corrente líquida se mantenha no valor atual, o Índice de Pessoal atingirá **46,36%**, ficando abaixo do limite de alerta que é de 48,60%

b) especificamente neste caso haverá aumento de gastos com pessoal, uma vez que as contratações ocorrerão em substituição a profissional afastado por licença-maternidade e a data-base utilizada de índice de pessoal é 31/12/2020. Em contrapartida devem ser analisadas todas as contratações e rescisões no período pós Lei Complementar 173/2020, a fim de que não haja aumento de pessoal.

DATA: 10/02/2021

  
Regis Koenopp  
Contador  
CRC/RSC 8995646/0



Câmara de  
Fl. 08 | Rubrica

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

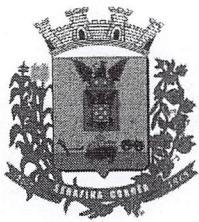
VALDIR BIANCHET, Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações constantes no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, tendo em vista a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 001/2021, relativa à contratação temporária, de excepcional interesse público, de 02 (dois) Professores de Inglês, DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das respectivas despesas e que as mesmas tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como DECLARO que foram observadas as disposições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Serafina Corrêa, RS, 11 de fevereiro de 2021.

Valdir Bianchet  
Prefeito Municipal

*DEFERIDO  
ADMINISTRAÇÃO*

*27.01.21*



Câmara de Vereadores  
Fl. 09 | Rubrice *P*

Memo n.º 007/2020

Serafina Corrêa, 14 de janeiro de 2021

**De: Secretaria Municipal de Educação**  
**Para: Excelentíssimo Senhor Prefeito**  
**Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos**

**Assunto: Envio de Projeto de Lei**

A Secretaria Municipal de Educação, vem por meio deste, solicitar envio de Projeto de Lei para a Câmara de Vereadores com a finalidade da autorização para a contratação emergencial, mediante processo seletivo, de 2 (dois) professores de Língua Inglesa, carga horária 20 horas semanais.

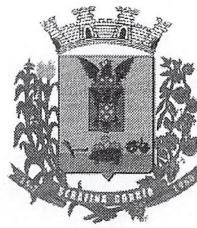
Justifica-se a necessidade destes profissionais para substituir a Licença Saúde Gestante de duas matrículas de 20 horas da professora de Língua Inglesa, conforme portarias 1.187 e 1.188 para atuar nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Atenciosamente.

*Morgana Vicari*  
Morgana Vicari

**Assessora Administrativa**

**Responsável pela Secretaria Municipal de Educação**



Câmara de Vereadores  
Fl. 10 | Rubrica  
P

**PORTARIA N.º 1187/2020**

**Concede licença maternidade**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 44, da Lei Municipal n.º 3826/2020, **concede** licença maternidade à servidora **Carina Magrin**, Professor de Inglês, matrícula 986, nível 2, classe B, triênio 02, de 13 de dezembro de 2020 até 12 de abril de 2021, conforme atestado médico.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 15 de dezembro de 2020.

Valdir Bianchet  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Serafina Corrêa, 15-12-2020

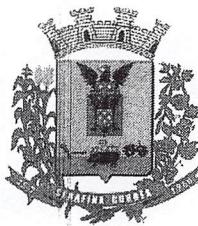
Maria Bernarda Grandi

**Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.**

Publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Serafina Corrêa, no período de 15-12-2020 a 29-12-2020

Publicado no site [www.serafinacorrea.rs.gov.br](http://www.serafinacorrea.rs.gov.br) a partir de 15-12-2020

Redigido por: Francine Rostiolla



Câmara de Vereadores	
Fl.	11
Rubrica	P

## PORTARIA N.º 87/2021

**Concede 60 dias de prorrogação de licença maternidade**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Municipal n.º 3251/2014 e considerando o requerimento protocolado sob n.º 023/2021, concede prorrogação de 60 dias de licença maternidade à servidora **Carina Magrin** Professor de Inglês, matrícula 986, nível 02, classe B, triênio 02, de 13 de abril de 2021 até 11 de junho de 2021.

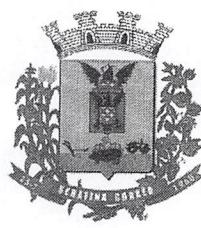
Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 08 de janeiro de 2021.

Valdir Bianchet  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se  
Serafina Corrêa, 08-01-2021

Maria Bernarda Grandi  
**Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.**

Publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Serafina Corrêa, no período de 08-01-2021 a 22-01-2021  
Publicado no site [www.serafinacorrea.rs.gov.br](http://www.serafinacorrea.rs.gov.br) a partir de 08-01-2021  
Redigido por: Francine Rostiolla



Câmara de Vereadores  
Fl. Rubrica  
*12* *PD*

## PORTARIA N.º 1188/2020

### Concede licença maternidade

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 44, da Lei Municipal n.º 3826/2020, concede licença maternidade à servidora **Carina Magrin**, Professor de Inglês, matrícula 2103, nível 2, classe A, triênio 00, de 13 de dezembro de 2020 até 12 de abril de 2021, conforme atestado médico.

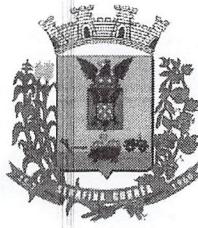
Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 15 de dezembro de 2020.

Valdir Bianchet  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Serafina Corrêa, 15-12-2020

*Maria Bernarda Grandi*  
Maria Bernarda Grandi  
**Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.**

Publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Serafina Corrêa, no período de 15-12-2020 a 29-12-2020  
Publicado no site [www.serafinacorrea.rs.gov.br](http://www.serafinacorrea.rs.gov.br) a partir de 15-12-2020  
Redigido por: Francine Rostrolla



Câmara de Vereadores  
Fl. 13 | 90  
Rubrica

## PORTRARIA N.º 88/2021

### Concede 60 dias de prorrogação de licença maternidade

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Municipal n.º 3251/2014 e considerando o requerimento protocolado sob n.º 023/2021, concede prorrogação de 60 dias de licença maternidade à servidora **Carina Magrin** Professor de Inglês, matrícula 2103, nível 02, classe A, triênio 00, de 13 de abril de 2021 até 11 de junho de 2021.

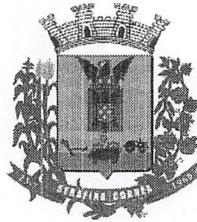
Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 08 de janeiro de 2021.

  
Valdir Bianchet  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se  
Serafina Corrêa, 08-01-2021

  
Maria Bernarda Grandi,  
**Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.**

Publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Serafina Corrêa, no período de 08-01-2021 a 22-01-2021  
Publicado no site [www.serafinacorrea.rs.gov.br](http://www.serafinacorrea.rs.gov.br) a partir de 08-01-2021  
Redigido por: Francine Rostiolla



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica

14

19

Prefeitura de Serafina Corrêa, Rio Grande do Sul  
Procuradoria Geral do Município  
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 21/2021

Mediante o Memorando Interno nº 23/2021, o Prefeito Municipal consulta esta Procuradoria nos seguintes termos:

Prezados (as),

Cumprimentando-os (as) cordialmente, vimos por intermédio deste, considerando as disposições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, solicitar Vossa manifestação acerca da possibilidade/impossibilidade de atendimento das solicitações abaixo elencadas:

- a) Memorando nº 15/2021 da Secretaria Municipal de Saúde: equiparação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme as disposições da Lei Federal nº 13.708/2018 (documentos anexos);
- b) Memorando nº 007/2021 da Secretaria Municipal de Educação: contratação emergencial de 02 (dois) Professores de Inglês, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, em substituição de servidora em licença maternidade (documentos anexos).

Sem mais para o momento, conto com a Vossa colaboração.

Em anexo ao memorando, constam cópias dos memorandos citados no documento, com seus respectivos anexos. Confira-se o teor:



Mem. Nº 15/2021

Serafina Corrêa, 19 de Janeiro de 2021

De: Secretaria Municipal de Saúde  
Para: Gabinete do Prefeito

Ementa: Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde

Excelentíssimo Sr. Prefeito.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, solicito que Vossa Senhoria, proceda os encaminhamentos pertinentes ao setor responsável, para equiparação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde.

Conforme Lei nº 13.708 de 14 de Agosto de 2018 que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias.

No que tange o Art. 9A, § 1º, parágrafo III, o piso salarial da categoria Agentes Comunitários de Saúde a partir de 1º de Janeiro de 2021 é de R\$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais).

Portanto, solicitamos que seja realizada a equiparação salarial conforme preconiza a Lei.

Sem mais para o momento:

Atenciosamente:

Memo n.º 007/2020

Serafina Corrêa, 14 de janeiro de 2021

De: Secretaria Municipal de Educação  
Para: Excelentíssimo Senhor Prefeito  
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Assunto: Envio de Projeto de Lei

A Secretaria Municipal de Educação, vem por meio deste, solicitar envio de Projeto de Lei para a Câmara de Vereadores com a finalidade da autorização para a contratação emergencial, mediante processo seletivo, de 2 (dois) professores de Língua Inglesa, carga horária 20 horas semanais.

Justifica-se a necessidade destes profissionais para substituir a Licença Saúde Gestante de duas matrículas de 20 horas da professora de Língua Inglesa, conforme portarias 1.187 e 1.188 para atuar nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Atenciosamente.

Do teor da consulta e seus anexos, depreende-se serem dois os questionamentos:

- 1) Se as restrições trazidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 constituem óbice para que a Administração aumente os vencimentos dos agentes comunitários de saúde, de modo a dar efetividade ao disposto na Lei Federal 13.708/2018, que fixa o piso salarial desses profissionais em R\$ 1.550,00 a partir de 1º de janeiro de 2021; e
- 2) Se essas mesmas restrições constituem empecilhos para que o Município contrate emergencialmente 02 (dois) professores de inglês, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, em substituição de servidora em licença maternidade.



Passemos à análise de cada um desses itens, individualmente.

**Item 1.**

A Lei Complementar nº 173/2021, em seu art. 8º, inc. I, assim prevê:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam **proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou **adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e **empregados públicos** e militares, **exceto** quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade pública**; (...) (grifamos)

Como se vê, a referida lei expressamente veda ao Município aumentar a remuneração de empregados públicos (caso dos agentes comunitários de saúde, que são regidos pela CLT) até 31 de dezembro do presente ano. Salvo algumas exceções, dentre elas, quando tal aumento derivar de *determinação legal anterior à calamidade pública*.

No caso em análise, s.m.j, entendemos estar diante dessa exceção, uma vez que o aumento deriva de determinação legal constante da Lei Federal 11.350/2006, alterada pela Lei Federal 13.708/2018<sup>1</sup>. Eis o seu teor:

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

<sup>1</sup> Com relação à competência legislativa, o art. 198, § 5º, da Constituição Federal prevê que o piso salarial do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias deve ser fixado por lei federal: “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.” Logo, é da União a competência para estabelecer o piso salarial dos agentes comunitários de saúde.



II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

**III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.**  
(Incluído pela lei nº 13.708, de 2018).

Perceba-se que há aí uma determinação legal, dirigida também aos Municípios, de fixação do salário dos agentes comunitários de saúde em, no mínimo, R\$ 1.550,00, a partir de 01/01/2021. E que tal determinação legal é anterior à calamidade pública, pois data de 2018.

Sendo assim, a Lei Complementar nº 173/2020, por si só, não constitui óbice para o aumento requerido pela Secretaria Municipal de Saúde por via do memorando 15/2021, eis que deriva de determinação legal anterior à calamidade pública (Lei Federal 13.708/2018).

Idêntico entendimento é adotado por decisão recente do TRT-15, confira-se:

O Município reclamado, por sua vez, sustenta ser incabível o pagamento de diferenças salariais em relação ao piso da Lei nº 11.738/08. Invoca a Lei da Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000 - e a Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, proibindo o aumento de despesa com pessoal até 31/12/2021. [...] Também não socorre ao recorrente a invocação da Lei Complementar nº 173/2020 editada em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, que alterou dispositivos da LC 101/2000. **Ora, referida Lei Complementar é de 27 de maio de 2020 (id 3863784) e o reajuste do piso salarial dos professores foi definido muito antes pela portaria interministerial MEC/MF nº 03, de 13/09/2019, devendo viger desde janeiro/2020, antes, inclusive, da decretação de estado de calamidade pública ocorrida em março próximo passado.** E, como bem observou o Juiz a quo, a própria norma legal excepciona da proibição de elevação de gastos o aumento/reajuste/adequação salarial que deriva "de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública" - artigo 8º, inciso I - ID 3863784."

(TRT-15 - ROT: 00107786220205150106 0010778 - 62.2020.5.15.0106, Relator: LUIZ ROBERTO NUNES, 8ª Câmara, Data de Publicação: 18/11/2020) (grifamos)

No caso em análise, interpretação divergente, no sentido de inaplicabilidade do piso salarial fixado pela Lei 13.708/2018 em decorrência da LC 173/2020, traria sério risco de passivo judicial



trabalhista significativo em desfavor do Município, uma vez que eventuais ações intentadas pelos profissionais na Justiça do Trabalho lhe trariam alta probabilidade de êxito.

Cumpre ressalvar, entretanto, que considerando o quanto recente é a LC 173/2020 e o quanto aberta é a sua redação, ensejando diversas possibilidades interpretativas, só compete a esta procuradoria externar ao gestor, a quem cumpre decidir de forma premente, a interpretação das normas que reputamos mais adequada e razoável e, portanto, com menos chances de lhe trazer complicações legais. Mas não há garantias. Tampouco há, necessariamente, qualquer certeza de consenso entre as diversas instâncias interpretativas. Dada a imprevisibilidade característica do nosso sistema jurídico, não é impossível que, futuramente, determinado órgão de controle externo venha a adotar entendimento divergente do aqui externado. Mas, nesse caso, ao fundamentar sua decisão com o posicionamento consignado neste parecer, o gestor estará decerto amparado em fundamentos técnicos relevantes, sem incorrer na figura do erro grosseiro que poderia lhe atrair a responsabilização pessoal (LICC, art. 28). Ainda, salientamos que, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança de nº 35.196, “*a diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso.*”

Item 2) Indaga o consulente, também, se as restrições da LC 173/2020 seria empecilho para o Município contratar emergencialmente 02 (dois) professores de inglês, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, em substituição de servidora em licença maternidade.

Vejamos o que diz tal lei. Em seu art. 8º, inc. IV prevê ela:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (...)

Como se vê, via de regra, a Administração está proibida de contratar pessoal até 31/12/2021. Mas há exceções. Dentre elas, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista constitucionalmente. Sendo assim, a Lei Complementar 173/2020 não constitui óbice para a contratação pretendida, desde que esta se enquadre na hipótese de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional



interesse público, nos termos da lei disciplinadora da matéria - Lei Federal 8.745/1993. Em sendo esse o caso, deverão ser atendidas todas as exigências legais para a contratação, dentre as quais a prévia edição de lei autorizativa.

### Conclusão

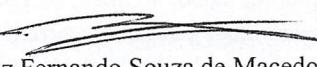
Em conclusão, respondendo à consulta, opinamos, nos estritos termos da fundamentação *supra*, que a Lei Complementar nº 173/2020 não constitui óbice para:

- (1) O aumento da remuneração dos agentes comunitários de saúde celetistas estritamente para fins de cumprimento do disposto na Lei Federal 13.708/2018;
- (2) A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista na Constituição em seu art. 37, inc. IX e disciplinada pela Lei 8.745/1993.

É o parecer que se emite, s.m.j.

Este parecer limita-se à análise jurídica e não faz juízo discricionário, de opções técnicas ou econômicas, que cabe só ao administrador. Igualmente, não nos cabe adentrar no mérito dos atos administrativos.

Serafina Corrêa, 10 de fevereiro de 2021.

  
Luiz Fernando Souza de Macedo  
Procurador Jurídico  
OAB/RS 104962-A

  
Gabriela Dall'Asta  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 106858